



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923156 - RS (2024/0223514-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL BERILO LENZ PROMPT
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de Gabriel Berilo Lenz Prompt, condenado a 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 800 dias-multa, pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06). A defesa alegou insuficiência de provas, atipicidade da conduta, inadequada dosimetria da pena, e pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e (ii) a existência de flagrante ilegalidade na condenação, na dosimetria da pena e no regime prisional aplicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.

4. Não há flagrante ilegalidade na fixação da pena-base, que foi

justificada pela culpabilidade e pelos maus antecedentes, bem como pela natureza das drogas comercializadas (drogas sintéticas, como ecstasy e LSD).

5. O regime semiaberto foi corretamente fixado com base nas circunstâncias do caso, que indicam intensa dedicação ao tráfico e associação criminosa.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente negada, em razão da gravidade concreta do crime e das circunstâncias desfavoráveis.

7. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado para reanalisar elementos probatórios ou revisar a dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923156 - RS (2024/0223514-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL BERILO LENZ PROMPT
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de Gabriel Berilo Lenz Prompt, condenado a 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 800 dias-multa, pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06). A defesa alegou insuficiência de provas, atipicidade da conduta, inadequada dosimetria da pena, e pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e (ii) a existência de flagrante ilegalidade na condenação, na dosimetria da pena e no regime prisional aplicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.

4. Não há flagrante ilegalidade na fixação da pena-base, que foi

justificada pela culpabilidade e pelos maus antecedentes, bem como pela natureza das drogas comercializadas (drogas sintéticas, como ecstasy e LSD).

5. O regime semiaberto foi corretamente fixado com base nas circunstâncias do caso, que indicam intensa dedicação ao tráfico e associação criminosa.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente negada, em razão da gravidade concreta do crime e das circunstâncias desfavoráveis.

7. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado para reanalisar elementos probatórios ou revisar a dosimetria da pena, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 512-514).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 512-516):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GABRIEL BERILO LENZ PROMPT contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. PRELIMINARES. REFUTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E APENAMENTO. PRELIMINARES: A defesa alega violação de domicílio. Sobre o tema, importa salientar que tal vedação comporta exceções, tal qual na hipótese de flagrante delito, prevista no art. 5º, inciso XI da CF, que dispensa mandado

judicial para ingresso na residência. E, no feito em tela, foi justamente o que aconteceu, uma vez que a companheira do acusado autorizou a entrada dos policiais na residência em que encontrada a droga, conforme se verifica do seu depoimento em sede policial (fls. 388/389 do vol. VI) e da autorização por ela firmada (fl. 390 do vol. VI), não havendo que se falar em ilicitude da prova. Sobre a alegada nulidade da audiência de instrução pela desconformidade com o disposto no art. 212 do CPP, importa consignar que a nova redação deste dispositivo legal não vedou ao juiz fazer questionamentos às testemunhas durante a instrução, limitando-se a, tão somente, retirar sua intermediação nas perguntas das partes (acusação e defesa), as quais podem formulá-las diretamente ao depoente. Da mesma forma, não merece prosperar a alegada nulidade por insuficiência de defesa técnica, tendo em vista que o réu Victor optou por não recorrer da sentença condenatória, o que indica seu conformismo com a condenação, sem olvidar que seu representante atuou durante toda a ação regularmente. Descabido, ainda, o interesse da defesa na celebração de acordo de não persecução penal, uma vez que o oferecimento do acordo encontra óbice na insuficiência do instituto para a reprovação da conduta praticada, de conhecida gravidade, qual seja, o tráfico de drogas, principalmente no fato do réu, ao tempo em que possível oferecer o acordo, apresentar indícios sólidos de íntimo envolvimento com o grupo criminoso atuante na região. Sobre a ilegalidade da oitiva de duas testemunhas, esclareço que os policiais poderiam ser ouvidos, em relação aos demais fatos, como testemunhas do juízo, nos termos do art. 209 do CPP, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na realização de perguntas sobre os demais fatos.

MÉRITO: A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação dos réus, nos termos da sentença. A presente ação penal teve origem na denominada "Operação Good Vibes", deflagrada com o objetivo de investigar e acabar com o grupo criminoso que atuava, de maneira associada, no comércio ilegal de drogas no município de Carazinho/RS. A investigação teve início após a segregação do réu Victor, em 27/12/2018, quando o acusado foi preso pelo delito de tráfico de drogas, ocasião em que restou apreendido seu telefone celular. Com autorização judicial, foi realizada a quebra de sigilo e análise do conteúdo do seu aparelho telefônico, a partir do que se verificou a existência de uma associação entre diversas pessoas articuladas no desenvolvimento do comércio espúrio na região. No decorrer das investigações, foram cumpridas uma série de mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, sendo confiscados outros telefones celulares com os investigados, em relação aos quais também foi deferida quebra de sigilo telefônico, que veio a complementar os relatórios já elaborados a partir do aparelho celular do acusado Victor. A partir de então, as provas carreadas aos autos, as circunstâncias do caso em concreto, os entorpecentes apreendidos, os materiais utilizados para acondicionar e preparar as drogas, os valores movimentados pelo grupo, as interceptações telefônicas entre as pessoas relacionadas na investigação policial, possível concluir que os acusados atuavam de maneira associada na região, para o regular desenvolvimento do tráfico de drogas, prestando auxílio mútuo a todos os asseclas, diretamente ou não, devendo a sentença ser mantida.

Vai mantida, também, a condenação dos réus pelo delito de tráfico de drogas. Ainda que os acusados eventualmente

consumissem parte das drogas que estavam guardadas nas suas casas, deve ser reconhecida a existência do tráfico de drogas, tendo em vista que restou demonstrado, através de fotografias, conversas de aplicativos de celular, depoimento de testemunhas e pelos estupefacientes apreendidos, que os réus, efetivamente, estavam traficando, consoante amplamente demonstrado na análise da prova do delito associativo, devendo a droga encontrada na residência dos réus ser compreendida como parte destinada ao comércio espúrio. Por fim, sobre os apenamentos, melhor sorte não possuem as defesas, tendo em vista que a sentença apreciou, de maneira adequada, a participação de cada indivíduo na súcia criminosa, bem como analisou a natureza do estupefaciente comercializado e apreendido para estabelecer as sanções, o regime inicial de cumprimento de pena e a multa pecuniária. Descabida a incidência do art. 33, § 4º da lei de Drogas, pois restou demonstrada a vinculação dos réus com o tráfico de drogas, tanto neste feito, quanto em demandas posteriores. Como corolário lógico da condenação, afasto o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

À UNANIMIDADE, AFASTARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 800 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional por dia, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

A defesa alega, em síntese, que a condenação baseou-se em provas insuficientes, não demonstrando de forma inequívoca a participação do paciente no delito de associação para o tráfico de drogas. Desconsiderou a ausência de apreensão de drogas com o paciente, o que fragiliza a acusação e deveria levar à sua absolvição.

Sustenta a atipicidade da conduta imputada, destacando que os atos praticados não configuram, de maneira clara, o delito pelo qual foi condenado. **Pleiteia a desclassificação da conduta para um crime de menor gravidade, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06.**

Critica a dosimetria da pena, apontando a necessidade de redução da pena-base. Argumenta que a circunstância judicial referente à natureza e quantidade de droga foi analisada de forma inadequada, considerando que não houve apreensão de entorpecentes. Assim, defende que a pena deveria ser reavaliada e reduzida.

Pleiteia a fixação do regime aberto, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Argumenta que a pena aplicada, de 4 anos de reclusão, permite o cumprimento em regime aberto, especialmente considerando que o paciente é primário e possui bons antecedentes.

Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 44, § 2º, do Código Penal. Alega que o paciente está plenamente inserido no contexto social e familiar, não necessitando de reclusão para ressocialização, sendo as penas restritivas de direitos suficientes para a prevenção e reprovação do delito.

Ao final, requer a concessão da ordem para redimensionar a pena-base, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena e substituir

a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu

juízo.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

No caso, não se verifica flagrante ilegalidade na pena-base do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, que foi fixada em 4 anos em razão dos maus antecedentes, da culpabilidade e da natureza das drogas comercializadas (fls. 233-234).

Tais circunstâncias também foram consideradas na fixação do regime imediatamente mais gravoso (semiaberto), sendo destacado na origem "a intensa dedicação do réu ao tráfico de drogas, mediante associação, a reiteração na senda criminosa, o volume de drogas adquiridas e revendidas, os altíssimos investimentos em entorpecentes feitos pelo grupo e a natureza das drogas comercializadas desvela a gravidade do delito" (e-STJ, fl. 233).

Do mesmo modo, foi devidamente justificada a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, destacando o magistrado que "as circunstâncias anteriormente analisadas - notadamente a natureza da droga comercializada - indicam que a substituição não seria suficiente ou adequada" (e-STJ, fl. 235).

Desse modo, reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL

EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. CONFISSÃO INFORMAL E OITIVA DO MENOR PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO. REVOLVIMENTO-PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

[...]

V - A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 755.377/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRETENSÃO DE DESAFORAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

3. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

4. No caso, a fundamentação apresentada acima mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível alterar a reprimenda aplicada, como pretende a defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 844.324/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. REGIME. PENA-BASE

FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. INTERMEDIÁRIO SE MOSTRA MAIS ADEQUADO. ART. 33, § 2º E 3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. No que tange ao regime, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, sendo inidônea a mera menção à gravidade abstrata do delito.

6. Foi elaborado, então, o enunciado 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Na mesma esteira, são os enunciados ns. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

7. No caso, embora a pena tenha ficado em patamar não superior a 4 anos de reclusão e o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais não eram todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada e mantida acima do mínimo legal. Dessa forma, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime semiaberto se mostra mais adequado.

8. Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, melhor sorte não assiste ao paciente.

Ainda que o quantum da reprimenda esteja dentro dos limites para a substituição da pena, as circunstâncias do caso concreto não a recomendam - tendo em vista a complexa estrutura da associação, com expressivo número de integrantes, que, inclusive, foi utilizado como fundamento para o aumento da pena-base. Assim, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 766.531/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 12/5/2023.)

Ausente flagrante ilegalidade, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.156 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0223514-7

Número de Origem:

00050254420198210009 00059426320198210009 00207837120218217000 00921900026065
00921900032111 00921900032499 207837120218217000 312019153001 50254420198210009
59426320198210009 8812019153001 921900026065 921900032111 921900032499

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT

ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544

RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234

LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120

GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777

THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GABRIEL BERILO LENZ PROMPT

CORRÉU : MATHEUS LUCIO BALTORE FURLANETTO

CORRÉU : VICTOR LUCINDO NUNES DA SILVA

CORRÉU : JEAN CEZAR CORTES DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOAO EDUARDO MARTINS SALES

CORRÉU : JOAO PAULO ROSA DA SILVA

CORRÉU : MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS

CORRÉU : GUSTAVO KUCERA SCHMIEDT

CORRÉU : EDUARDO DENICOLO WEILER

CORRÉU : YAN PABLO FLIEGNER

CORRÉU : WILLIAN DA ROSA DAPPER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL BERILO LENZ PROMPT
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024